DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11846/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16689/2013
PROTOCOLO	: 1449401
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADOS	: 1ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE ROBERTO CARLOS DA SILVA
CARGOS DOS JURISDICIONADOS	: 1.EX-PRESIDENTE 2.PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE MEDIANTE A PRODUÇÃO, PLANEJAMENTO, CONCEPÇÃO, CRIAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO AOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO
CONTRATADA	: JRA PROPAGANDA E MARKETING LTDA
VALOR	: R$ 108.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO – OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PUBLICIDADE, PROPAGANDA E MARKETING - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 004/2013 (fls. 178/185).

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o estudo, o planejamento, conceituação, concepção, criação e execução e distribuição aos veículos de divulgação, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 178).

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2013, bem como, a segunda fase relativa a formalização contratual foram examinadas e aprovadas em momento processual próprio, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G. ICN-1529/2015 (fls. 322/323).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que a formalização do termo aditivo ora apreciado atende às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 18802/2016

(fls. 403/406), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-2ª PRC-11472/2017 (fl. 444), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de termo aditivo ora apreciado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o estudo, o planejamento, conceituação, concepção, criação e execução e distribuição aos veículos de divulgação, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 178).

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2013, bem como, a segunda fase relativa a formalização contratual foram examinadas e aprovadas em momento processual próprio, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G. ICN-1529/2015 (fls. 322/323).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, nas suas palavras, (fl. 405), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **2º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 004/2013** celebrado entre a **Câmara Municipal de Paraíso das Águas** (CNPJ nº 17.418.878/0001-44) e a empresa **JRA Propaganda e Marketing Ltda** (CNPJ nº 03.975.604/0001-41), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização do 2º termo aditivo, nos seguintes termos (fl. 444), *verbis:*

> Pelo que dos autos constam e em conformidade com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo ao contrato em apreço**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da formalização do termo aditivo acima nominado atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas.

Quanto a sugestão de multa verifico que não houve, no curso da instrução processual, a arguição quanto a falta do encaminhamento do Subanexo XVIII porquanto tal defeito não traduziu em qualquer prejuízo ao regular processamento do feito, razão pela qual, em homenagem aos princípios da economicidade e celeridade deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Segundo Termo Aditivo (fls. 359/360) ao Contrato Administrativo nº 004/2013 (fls. 178/185), celebrado entre a Câmara Municipal de Paraiso das Águas/MS, CNPJ nº 17.418.878/0001-44, por seu Presidente, Senhor Roberto Carlos da Silva, CPF nº 507.989.551-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa JRA Propaganda e Marketing Ltda., CNPJ nº 03.975.604/0001-41, por seu Representante, Senhor João Roberto Abuhassan Filho, CPF nº 065.471.501-78, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – recomendar à 2ª Inspetoria de Controle Externo no sentido de que esta unidade de instrução discrimine nas intimações aos jurisdicionados as peças faltantes para a correta instrução do feito;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2017

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator